


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 13/03/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

João C

João Viane de Carvalho
VICE-PRESIDENTE

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

João C

João D

Milva

Guerton S

Fernando C Wellington R



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025

De iniciativa do Vereador **Ednilson Emerique Caldeira (Major Ednilson)**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a proibição do trânsito de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais a que pertençam e em vias públicas no Município de Ipatinga e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 025/2026 tem por objetivo estabelecer normas destinadas a coibir a retirada e circulação de carrinhos de supermercado e objetos similares fora dos limites dos estabelecimentos comerciais aos quais pertencem, bem como em vias e espaços públicos do Município de Ipatinga.

De acordo com a proposição, fica vedado o trânsito desses equipamentos em vias públicas, cabendo aos órgãos competentes da Administração Municipal a fiscalização da norma, podendo ser realizada a apreensão dos objetos quando constatada a utilização irregular.

A proposta também prevê que o proprietário do objeto apreendido poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentação que comprove a propriedade para fins de retirada junto ao órgão responsável.

Prevê, ainda, a possibilidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, apreensão e destinação dos objetos recolhidos.

Esta é a síntese do necessário.

João C

João D

Miba

Guerton S

Fernando C Wellington R



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o aspecto formal a proposição encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias:

É o Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM: Art. 50 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência municipal, porquanto envolve a organização do espaço urbano, a preservação do patrimônio privado e a promoção da segurança e da mobilidade em vias públicas, temas que guardam relação direta com o interesse local.

Observa-se que a circulação irregular de carrinhos de supermercado em vias e espaços públicos tem se tornado prática recorrente em diversos centros urbanos, ocasionando prejuízos aos estabelecimentos comerciais proprietários desses equipamentos, além de gerar transtornos à coletividade, tais como obstrução de calçadas, comprometimento da mobilidade urbana e aumento do risco de acidentes.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa busca estabelecer medida de caráter preventivo e organizacional, voltada à proteção do patrimônio privado e à preservação da ordem urbana, contribuindo para a adequada utilização dos espaços públicos.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica afronta às competências privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não promove alteração na estrutura administrativa municipal nem interfere na organização interna dos órgãos da Administração Pública.

João C

João D

Miba

Guerton S

Fernando C Wellington R



A norma proposta limita-se a estabelecer diretriz de caráter geral voltada à disciplina do uso indevido de equipamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais quando utilizados em vias públicas, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Município.

Cumprir destacar, ainda, que a previsão de fiscalização por órgãos municipais e a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo constituem medidas compatíveis com o exercício regular do poder de polícia administrativa, inerente à atuação estatal na proteção da ordem pública, da segurança urbana e do adequado uso dos espaços públicos.

Além disso, a competência municipal para regulamentar o uso de bens em logradouros públicos e o ordenamento do espaço urbano decorre do poder de polícia administrativa, que permite ao Município impor restrições administrativas ao uso da propriedade privada em nome do interesse público.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles define o poder de polícia como:
"A faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."

Quanto aos aspectos orçamentários, verifica-se que a proposição não cria obrigações administrativas específicas que impliquem necessariamente aumento de despesa pública imediata, cabendo ao Poder Executivo, quando da eventual regulamentação da matéria, observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como as normas estabelecidas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, não se vislumbra afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade ou da responsabilidade fiscal, estando a proposição em consonância com a ordem constitucional e com as competências legislativas atribuídas ao Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima expostas, manifestam-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 025/2026, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito da proposição.

João C

João D

Milva

Guerton S

Fernando C

Wellington R



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de março de 2026.

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ferreira de Castro
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

João Viane de Carvalho
VICE-PRESIDENTE

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

13 mar 2026



- 10:58:47  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 13 mar 2026 11:00:35  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:04:07  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:17:26  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:17:28  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:03:56  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:03:05  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:03:08  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:09:49  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:23:02  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:04:59  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdorneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 13 mar 2026 11:23:03  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

